



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.162, DE 2016** **(Do Sr. Domingos Sávio)**

Acrescenta o § 7º ao art. 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4868/20

(*) Atualizado em 30/12/20 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte parágrafo:

“§ 7º Sendo o produto do crime veículo automotor, a pena prevista no caput deste artigo será elevada ao triplo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se que a lei atual não atende o caráter preventivo da pena (aquele que tem por viés inibir o máximo possível a realização de novos atos ilícitos), fato amplamente demonstrado através do elevado índice da prática específica da recepção de veículos automotores.

Diante disso, contamos com o apoio e o voto dos pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Deputado **Domingos Sávio**
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

Recepção de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*](#))

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

PROJETO DE LEI N.º 4.868, DE 2020

(Do Sr. Coronel Armando)

Altera os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir nova causa de aumento de pena, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6162/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar novas causas de aumento de pena caso a mercadoria recebida seja veículo automotor furtado ou roubado, e caso a adulteração se dê em veículo automotor furtado ou roubado.

Art. 2º Os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

Receptação

Art. 180.

§7º A pena aumenta-se de um terço se a mercadoria consiste em veículo automotor furtado ou roubado.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art.311.....

§3ºA pena aumenta-se de um terço se a adulteração ou remarcação é feita em veículo automotor furtado ou roubado, seu componente ou equipamento.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce, a cada ano, de forma vertiginosa, a venda de veículos

automotores roubados/furtados em nosso país, bem como a adulteração de sinas de tais veículos e/ou de seus componentes e equipamentos.

De acordo com o noticiado pelo site UOL, *“mesmo com a menor circulação de automóveis, caminhões e motos com a quarentena devido ao coronavírus, o furto e o roubo de veículos não diminuiu no Brasil. Pelo contrário, de acordo com o Grupo Tracker - empresa de rastreamento e localização de veículos do Brasil - até aumentou.”*¹

Sabe-se que grande parte dos veículos roubados são encaminhados para serem vendidos, e, além disso, tem seus sinais identificadores adulterados, o que dificulta a sua localização e facilita o cometimento de outros delitos.

Dessa forma, é imperioso endurecer o nosso sistema penal a fim de coibir duramente conduta tão nefasta. Por tal razão, aprimoramos a redação dos delitos de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, inserindo causa de aumento de pena de um terço, caso a mercadoria recebida seja veículo furtado ou roubado, ou na hipótese da adulteração se dar em veículo furtado ou roubado.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

¹ Disponível em <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2020/04/03/roubos-e-furtos-de-carro-aumentam-em-765-apesar-de-quarentena.htm>

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

Recepção de animal *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)*

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou

vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO [*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011\)*](#)

Fraudes em certames de interesse público [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011\)*](#)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011\)](#)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
